



FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME  
CNPJ: 23.492.879/0001-31  
Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP:60720-600  
Fone: (85)986602262 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com



## RECURSO ADMINISTRATIVO

A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU-CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.02/2023-CP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO, ILHA DOS COQUEIROS, ILHA DO RATO, ESPRAIADO, CACHORRO SECO, CORREGO DA ROLA E JURITIANHA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.**

**Recorrente:** FTS Serviços de Construções e Comercio Ltda- ME  
CNPJ: 23.492.879/0001-31  
Sávio Gurgel Nogueira e Silva  
CPF: 017.188.673-95  
Administrador

**Recorrido:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Sr. PAULO COSTA SANTOS

FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n 23.492.879/0001-31, por intermédio de seu representante legal o Sr. SÁVIO GURGEL NOGUEIRA E SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 2003009205255 e do CPF n 017.188.673-95, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**Como V. Sas. bem o sabem as licitações são regidas pela lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.**

Baseado no "art. 109.dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- rescisão do contrato, a que se refere o inciso i do art. 79 desta lei;
- aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

SETOR DE LICITAÇÕES  
DATA: 14 / 06 / 2024  
HORA: 10 / 35 /  
Paulo Costa Santos  
ASSINATURA





§ 1º a intimação dos atos referidos no inciso i, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso iii, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso i deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

**Oportuno lembrar aos senhores membros da comissão de licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:**

**art. 82.** Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

**art. 83.** Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

**art. 84.** Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do poder público.

§ 2º a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.





## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar, sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar **INABILITADA** a referida empresa ao **ARREPIO DAS NORMAS EDITALÍCIAS**.

## II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com a **ATA DE REUNIÃO**, publicada no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** no dia **11 de junho de 2024**, referente ao processo licitatório acima mencionado a empresa **FTS Serviços de Construções e Comercio Ltda- ME**, foi **INABILITADA**, por descumprir ao item 3.3.2 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL**, considerando que as ARTs de Nº 2100000011030036106 e 2100000011030037906 encontram-se com informações divergentes junto ao registro do Órgão competente CREA-CE.

### REFERENTE AO ITEM 3.3.2

O que diz a lei da autenticação de documentos?

A Lei n.º 13.726, conhecida como lei da autenticação de documentos ou lei da desburocratização, passou a vigorar desde 8 de outubro de 2018, implementada a fim de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, instituindo o Selo de Desburocratização e Simplificação.

É importante dizer que a lei de desburocratização é muito parecida com a normativa aprovada no Decreto n.º 9.094/2017, porém, o decreto só abrangia autenticações no cenário Executivo, o que, com a Lei n.º 13.726, foi ampliado para os outros serviços públicos nacionais.

O principal objetivo da lei de autenticação de documentos foi flexibilizar o processo de criação de cópias autenticadas e outros procedimentos burocráticos, como o reconhecimento de firma junto aos órgãos e entidades da administração pública.

Sendo assim, qualquer empresa que deseje adotar documentos na junta comercial precisa apenas levar as documentações originais, sem a necessidade de autenticar as cópias dos documentos, e isso fica claro no Artigo 3º, Inciso II, em que está descrito que:

“§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.”



FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME

CNPJ: 23.492.879/0001-31

Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP:60720-150

Fone: (85)986602262 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com



No mais, a grande vantagem da autenticação de documentos está relacionada a questões de segurança. A entrega de documentos se torna muito mais segura, e evitam-se prejuízos como a perda de documentos originais importantes.

Mesmo diante dos fatos a empresa apresentou documentos autenticados por cartório e como manda a antiga lei de licitações. A legislação sobre o assunto é bem clara, a lei de licitações (Lei 8666/93) em seu Artigo 32 diz:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração (Grifo nosso) ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sim. Um documento autenticado é a cópia de um documento com a mesma validade do documento original, graças a autenticação com base na fé pública do tabelião, escrevente ou outro funcionário público com essa autonomia. Portanto, "O tabelião tem fé pública para atestar que se trata de uma cópia fiel do documento original"

Haja vista que a comissão de licitação **EQUIVOCOU-SE** ao **INABILITAR** a referida empresa, fica claro que atendemos ao referido item do edital, pois apresentamos itens com valor superior ao que está sendo pedido no edital conforme em anexo abaixo;

Face ao exposto, fica claro que a comissão de licitação cometeu um **SÉRIO EQUIVOCO**, pois **INABILITAR** uma empresa por um entendimento equivocado poderá comprometer o andamento do processo, pois atendemos com precisão a todos os itens e subitens do referido edital.

### III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja **ANULADA A DECISÃO EM APREÇO**, na parte atacada neste, declarando esta empresa **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Dutrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza - CE, 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SAVIO GURGEL NOGUEIRA E SILVA  
Data: 14/06/2024 04:45:03-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONSTRUÇÕES

Sávio Gurgel Nogueira e Silva

CPF:017.188.673-95

RG: 2003009205255


Sócio Administrador



## AVISO DE CONTRARRAZÕES

**ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES** - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME, CNPJ: 23.492.879/0001-31, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.02/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO, ILHA DOS COQUEIROS, ILHA DO RATO, ESPRAIADO, CACHORRO SECO, CORREGO DA ROLA E JURITIANHA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site [www.acarau.ce.gov.br](http://www.acarau.ce.gov.br), link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 14 de Junho de 2024.

Acaraú - CE, 14 de Junho de 2024.



**Paulo Costa Santos**  
Presidente Comissão de Licitação



## CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.02/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO, ILHA DOS COQUEIROS, ILHA DO RATO, ESPRAIADO, CACHORRO SECO, CORREGO DA ROLA E JURITIANHA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 14 de Junho de 2024.



**Paulo Costa Santos**

Presidente Comissão de Licitação